



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.000381/2010-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-012.439 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2023  
**Recorrente** INDUSTRIAS ROMI S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA. MULTA ISOLADA. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Conforme restou decidido pelo STF sob o Tema 736, em sede de repercussão geral é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária. Assim, necessário o afastamento da multa de isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

**Relatório**

Por bem descrever os fatos do autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/RPO (fl. 48 e 49):

*“Trata o processo de auto de infração exigindo multa isolada no valor de R\$ 11.157,51 (fls. 18/21) em razão de o contribuinte ter apresentado declaração de compensação (processo nº 13886.000133/2005-22 – fls. 5/17) onde pretendeu compensar débito de PIS, PA 02/2005, no valor de R\$ 14.876,68, com créditos não administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em dissonância com o art. 74, § 12, inc. II,*

*alínea “e”, da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004, que, nesse caso, considera a compensação não declarada.*

*Conforme Termo de Constatação Fiscal n.º 01 (fls. 3/4), em razão das compensações consideradas indevidas pelo Despacho Decisório n.º 1594/2009 de 08.10.2009 - processo n.º 13886.000133/2005-22, a empresa ficou sujeita ao lançamento da multa isolada prevista no art. 18, § 4º, da Lei n.º 10.833, de 2003, com as redações dadas pelo art. 25 da Lei n.º 11.051, de 2004, artigo 117 da Lei n.º 11.196, de 2005, e artigo 18 da Lei n.º 11.488, de 2007.*

*O contribuinte apresentou a impugnação de folhas 27 a 28, alegando, que o crédito que detém e que pretendia compensar tem origem na quitação de valor indevidamente inscrito em dívida ativa em 13/02/2004, o qual, na verdade, já havia sido quitado em 30/06/1999, mediante compensação no processo n.º 13886.000885/98-79.*

*Alega que, mesmo tendo efetuado a compensação em outro processo, para não ser prejudicada com a inscrição da dívida ativa na PGFN e obter as certidões negativas necessárias ao bom desempenho de suas atividades, quitou o débito mais uma vez, conforme documento 01 (fls. 38/40), persistindo, portanto o crédito, que foi objeto de pedido de restituição objeto do processo n.º 13886.000006/2005-23 (Doc. 2 - fls. 42/43). Tal crédito pretendeu compensar com débito no processo 13886.000133/2005-22, este que, por sua vez, acabou sendo pago em 30/10/2009, conforme cópia do Darf à folha 45.*

*Dessa forma, não poderia ser penalizada com a imposição de multa isolada, tendo em vista o mal encaminhamento dado pela RFB ao pedido de restituição do crédito devido no processo n.º 13886.000006/2005-23, que deveria seguir o disposto no art. 20 da IN n.º 900, de 30/12/2008.*

*Por fim, requer o acolhimento de sua impugnação e, conseqüentemente, o cancelamento da multa isolada imposta.”*

Da análise do caso, a DRJ/RPO decidiu pela improcedência da impugnação fiscal, mantendo a multa isolada por compensação indevida/não homologada. A decisão foi assim ementada:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2005*

*COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA.*

*Incide multa isolada sobre o débito objeto de compensação considerada não declarada.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os argumentos da manifestação de inconformidade, enfatizando a impossibilidade de aplicação de multa isolada por falta de fundamentação legal, visto que, diferente do que foi concluído pela DRJ, o crédito em questão – que havia sido equivocadamente inscrito em dívida ativa e teve que ser pago para que a empresa pudesse continuar operando com regularidade – se referia a valores devidos a título de IPI, portanto, tributo administrado pela RFB. Nestes termos, requer o provimento do recurso para cancelamento da multa lançada.

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Conforme se verifica dos autos, a DRJ/RPO julgou improcedente a impugnação fiscal por entender que compensação não poderia ser considerada declarada por envolver crédito não administrado pela RFB, nos termos do art. 74, §12, II, e da Lei 9.430/98, senão vejamos:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

[...]

*§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:*

[...]

**e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.**

Compulsando os autos, verifica-se que, em síntese, a situação que ensejou o pedido de compensação e que permite a determinação da natureza do crédito é a seguinte:

- O contribuinte foi alvo de inscrição indevida em dívida ativa em relação a suposto débito de IPI em aberto e, apesar de discordar, optou por proceder com o pagamento requerido como forma de ter acesso a certidões de regularidade fiscal;
- Posteriormente, obteve junto à PGFN o reconhecimento da improcedência da inscrição em dívida ativa, bem como o cancelamento da mesma e a autorização de restituição dos valores indevidamente pagos;
- Diante disso, a recorrente pleiteou a compensação do crédito reconhecido em razão de pagamento a maior por meio do Processo n.º 13886.000133/2005-22, que foi considerada não declarada pela fiscalização por ser considerada indevida, nos termos art. 74, §12, II, e da Lei 9.430/98;
- A empresa procedeu com o pagamento do débito que pretendia compensar no Processo n.º 13886.000133/2005-22 e passou a discutir, naqueles autos, possibilidade de ressarcimento do valor em questão;
- Em razão da compensação ter sido considerada não declarada, procedeu-se ao lançamento de multa isolada nos autos ora analisados.

Diante dos fatos acima narrados, entendo necessário revisitar as regras aplicáveis à compensação a fim de avaliar a existência de direito à recorrente.

Primeiramente, vale ressaltar que o art. 74, §12, II, e da Lei 9.430/98 trata de tributos e contribuições não administrados pela SRF. Por sua vez, a IN SRF n. 900/2008, vigente à época dos fatos, dispõe que:

*Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios,*

vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

[...]

§ 3º Não **poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:**

**I - o crédito que:**

a) seja de terceiros;

b) se refira a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) se refira a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

e) **não se refira a tributos administrados pela RFB;** ou

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - o débito apurado no momento do registro da DI;

**III - o débito que já tenha sido encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União;**

[...]

Do exposto, verifica-se que a norma indica expressamente a **vedação à débito inscrito de dívida ativa, mas não inclui no rol de hipóteses de vedação ao crédito advindo de inscrição indevida**. Da mesma forma, estabelece que crédito que não se refira a tributos administrados pela RFB não poderão ser objeto de compensação.

Da mesma forma, a restrição do objeto da compensação a tributos administrados pela RFB visa excluir que outros créditos, alheios à competência do Fisco sejam pleiteados – como é o caso dos títulos da dívida pública de natureza não tributária e das antigas contribuições para o INSS.

Todavia, o que se verifica no presente caso é que se trata de crédito relativo a pagamento indevido/a maior de valores devidos à título de IPI – tributo que, indubitavelmente, é administrado pela RFB. O fato do mesmo ter sido indevidamente inscrito em dívida ativa, tendo passado pelo crivo da PGFN para que a cobrança fosse cancelada e a restituição autorizada não modifica sua natureza.

No caso do débito inscrito em dívida ativa, para além da existência de previsão expressa que veda a possibilidade de sua extinção via compensação, existe lógica para que a compensação seja tratada como não declarada, uma vez que se trata de situação em que o prazo para que o contribuinte regularizasse os valores devidos já se esgotou.

Por outro lado, no caso dos autos, tem-se que, por erro da fiscalização e, conseqüentemente, da PGFN, foi incumbido ao contribuinte ônus indevido, impedindo que o mesmo tivesse acesso a certidões de regularidade fiscal da qual fazia jus e o compelindo a realizar pagamento em duplicidade do IPI devido apenas para continuar a operar normalmente. Em adição, apesar de reconhecer que houve pagamento a maior e cobrança indevida desses valores, a fiscalização busca modificar a natureza do crédito – que é de IPI – para negar que o contribuinte tenha acesso a montante que é reconhecimento seu por direito.

Não obstante, o presente processo vem, além de ignorar o pagamento a maior realizado e que é fato incontestável nos autos, impor o recolhimento de multa por um transtorno que causou ao contribuinte. Ora, isso não faz o menor sentido, pois, além de afrontar diretamente os princípios da verdade material, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e segurança jurídica, implica na possibilidade de enriquecimento sem causa da União, que busca penalizar o contribuinte por equívocos cometidos por seus agentes públicos.

Assim, não havendo previsão expressa que permita o enquadramento dos fatos dos autos à situação de “compensação não declarada”, bem como, por não restar configurada a hipótese de compensação com crédito de tributo não administrado pela RFB, por se tratar de crédito proveniente de pagamento em duplicidade de IPI, entendo que assiste razão ao recorrente, de forma que a multa deve ser afastada.

Não obstante essa situação, deve-se salientar que recentemente o STF fixou entendimento (Tema 736), em sede de repercussão geral, de que “*é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária*”, conforme restou consignado no RE 796939/RS.

Desta feita, não há como subsistir o presente lançamento.

Nestes termos, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias